



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG



OFÍCIO : 031/2018
ASSUNTO : Encaminhamento (Faz)
DATA : segunda-feira, 11 de junho de 2018.

Prezado Senhor,

Venho através deste, encaminhar a V.Exa. em atendimento ao ofício 010/2018 – Gabinete do vereador Pedro Osvando de Castro, o seguinte:

- 1) Documentação anexada a prestação de contas do Exercício de 2015 de responsabilidade do ex-Prefeito Antônio Cláudio Godinho;
- 2) Cópia da ação por Improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual;
- 3) Cópia do relatório emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Vale ressaltar que a documentação encaminhada é referente ao Processo 1012879 ano de referência 2016.

Atenciosamente,

Januário Dias Moreira
Presidente



PRESIDENTE OLEGÁRIO

0004326510 / 2018

Maria da Conceição Santos Dias
Oficial de Controle Externo
LIT. 5411-6

Exmo(a). Sr(a).

TCEMG

Conselheiro Sebastião Helvécio – Primeira Câmara
Belo Horizonte - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG

Ofício Gabinete: 010/2018
Vereador Pedro Osvando de Castro
Câmara Municipal de Presidente Olegário



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e externando ao Ilustre Presidente o respeito e apreço que nutrimos pela sua pessoa, venho requerer a Vossa Excelência que se digne encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais toda documentação que foi anexada na prestação de contas referente ao exercício de 2015, inclusive cópia do relatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, cópia da Ação por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual e Denúncia proposta pelo Ministério Público contra o então Prefeito Antonio Cláudio Godinho, enfim toda documentação que instruiu o processo de Prestação de Contas do referido exercício e os anexos.

Cumpre frisar que a contratação do Escritório Costa Neves, muito embora tenha ocorrido em dezembro de 2015, os reflexos financeiros com prejuízos ao erário ocorreram em 2016, razão pela qual é imperioso a remessa dos documentos para serem anexados à prestação de contas referente ao exercício 2016, que está em análise no TCE – processo 1012879 – que atualmente se encontra na Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais.

Requer que o pedido ora formulado seja atendido dentro da maior brevidade possível.

P. deferimento.

Presidente Olegário, 04 de junho de 2018


PEDRO OSVANDO DE CASTRO
VEREADOR DO PV

'A
Ass. Jurídica: *Favor Manifestar
formalmente acerca
do pleito
em 04/06/18*
Moreira
Recebido em 04/06/18

Ao Senhor
Januário Dias Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Olegário/MG

Januário Dias Moreira


04/06/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1012879 **Protocolo/Ano:** 9000443500 / 2017 **Data Cadastro:** 05/06/2017 **Ano Ref.:** 2016
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM
Localização: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS **Novo Processo:**
Situação: AGUARDANDO ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO
Procedência: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGARIO
No Antigo: **Processo Principal:**
Município: PRESIDENTE OLEGÁRIO **Qtde. Anexos:** 0

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO **Distribuído em:** 05/06/2017
Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA **Redistribuído em:**
Auditor:
Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2016

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: ANTONIO CLAUDIO GODINHO **Tipo:** Ordenador
Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGARIO **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1409571 29/05/2018 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		29/05/2018 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO
1396598 23/03/2018 GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO		23/03/2018 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
1395378 19/03/2018 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS		19/03/2018 GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1342795 07/06/2017 PROTOCOLO		09/06/2017 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2018	5270	ANTONIO CLAUDIO GODINHO	26/03/2018	28/05/2018	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO

PARECER JURÍDICO



Ref. Ofício 010/GAB/2018

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

ASSESSOR JURÍDICO: *Juliano Medeiros Xavier* - OAB/MG 112.136

Parecer 25/18

ASSUNTO:

Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais documentos relativos à prestação de contas referente ao exercício de 2015 e ainda cópia do relatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, cópia da Ação de Improbidade Administrativa e denúncia do Ministério Público Estadual em face do ex-prefeito Antônio Cláudio Godinho.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Presidente Olegário.

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica através da ilustre secretaria dessa Casa Legislativa, o Ofício Gabinete 010/2018 a fim de emitir parecer formal sobre o contido no referido documento.

Vislumbra-se do documento apresentado para análise que trata-se de um requerimento formulado pelo ilustre vereador Pedro Osvando de Castro, o qual pugna para que sejam enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais cópias de toda documentação que fora anexada na prestação de contas referente ao exercício de 2015 bem como cópias do relatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, cópia da Ação de Improbidade Administrativa e denúncia do Ministério Público Estadual em face do ex-prefeito Antônio Cláudio Godinho.



A justificativa apresentada seria no sentido de que a contratação do escritório de advocacia Costa Neves, que embora tenha ocorrido em dezembro de 2015, os reflexos financeiros com prejuízos ao erário ocorreram em 2016.

Não se pode olvidar que é de conhecimento geral o escândalo envolvendo o ex-prefeito de Presidente Olegário/MG o Sr. Antônio Cláudio Godinho, por crimes praticados contra a administração pública, o que foi noticiado por vários meios de comunicação, sendo certo ainda que tramita perante o juízo da Comarca de Presidente Olegário/MG a ação de improbidade administrativa (autos n.0534 17 002646-0).

Perante o juízo da 2ª Vara Criminal de Comarca de Uberlândia/MG tramita a ação penal em desfavor do ex-prefeito Antônio Cláudio Godinho (autos n. 0454137-62.2017.8.13.0702), o qual tem relação com os fatos descritos na ação de improbidade administrativa que tramita na Comarca de Presidente Olegário.

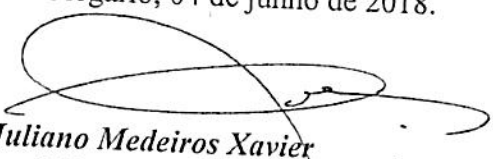
Consigne-se que os fatos noticiados envolvendo o ex-prefeito Antônio Cláudio Godinho são de extrema gravidade e devem ser levados ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual deliberará sobre a pertinência dos documentos a serem jungidos na prestação de contas do exercício de 2016.

O ofício apresentado para análise é plausível e deve ser deferido, uma vez que não configura nada de ilícito ou vedado pelo ordenamento jurídico, ressaltando que os documentos a serem enviados ao TCE servirão para dar subsídio aos nobres conselheiros quando do julgamento.

Pelo exposto, esta assessoria jurídica opina favoravelmente à remessa ao TCE dos documentos mencionados no ofício em análise.

É o parecer.

Presidente Olegário, 04 de junho de 2018.


Juliano Medeiros Xavier
OAB/MG 112.136



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG

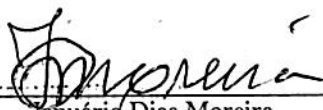
BOLETIM DE VOTAÇÃO

Projeto de Resolução 541/2018

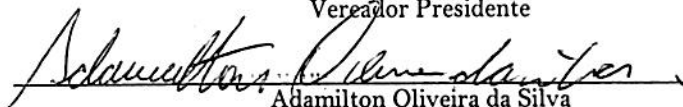


VEREADOR	SIM	NÃO
	PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS	
1. ADAMILTON OLIVEIRA DA SILVA		N
2. ADÃO DOS SANTOS QUEIROZ DOS REIS	S	
3. CÉSAR DE DEUS GODINHO		N
4. JANUÁRIO ALVES NETO	S	
5. JANUÁRIO DIAS MOREIRA	S	
6. MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO		N
7. MARIA TEODORO DOS SANTOS TOLENTINO		N
8. MOACIR DE DEUS SOARES	S	
9. PEDRO OSYANDO DE CASTRO	S	
10. WELSON BRAGA DE SOUSA	S	
11. ZÉLIA TEREZINHA ARAÚJO DE QUEIROZ	S	

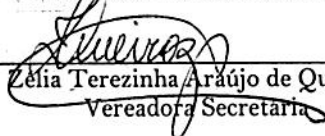
Presidente Olegário – MG, 03 de Abril 2018.



Januário Dias Moreira
Vereador Presidente



Adamilton Oliveira da Silva
Vereador Vice-Presidente



Zélia Terezinha Araújo de Queiroz
Vereadora Secretária



Projeto de Resolução 541/2018
Prestação de Contas referente Exercício 2015

Na condição de relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas venho apresentar, aos Nobres Colegas Vereadores e Vereadoras, relatório circunstanciado acerca do meu convencimento pela rejeição da prestação de contas relativas ao exercício 2015.

Inicialmente quero deixar claro e bem evidenciado que a análise da prestação de contas referente ao exercício 2015 do ex-prefeito Antonio Cláudio Godinho é uma atribuição prevista no artigo 31 da CF/08, que preconiza:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

De acordo com a previsão constitucional citada, temos que o parecer do TCE, por seu órgão auxiliar^{da} legalidade e se ater nas formalidades e controle orçamentário, financeiro, contábil, operacional e patrimonial, baseados na sua legitimidade orgânica e no princípio da economicidade, é meramente opinativo, ou seja, se limita a apreciar limites constitucionais, cabendo a nós, do Poder Legislativo, decidir acerca da aprovação ou não das contas, e esta decisão é soberana, bastando que a reprovação tenha 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

É importante ainda ressaltar que na Ementa acerca do parecer prévio da prestação de contas referente ao exercício 2015 ficou consignado: " **PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LLIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.** Tratando-se da apreciação das contas anuais ou de governo, a emissão de parecer prévio por aprovação não obsta posteriores imputações de responsabilidade ao gestor por irregularidades apuradas mediante outras ações de fiscalização.

No caso em apreço mesmo que o TCE tenha opinado pela aprovação das contas, hoje temos elementos para rejeição das contas

referente ao ano 2015 conforme restará demonstrado pelo relatório ora apresentado.

Nobres Colegas,

Aqui não estamos fazendo o julgamento acerca da existência ou não de culpa do ex-prefeito acerca dos fatos veiculados na imprensa em decorrência da operação "Isonomia" desencadeada pelo GAECO no ano de 2017, pois como é de conhecimento a todo acusado, constitucionalmente é garantido direito da presunção da inocência previsto no artigo 5º, LVII, da CF/08: **"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"**;

Entretanto e considerando a independência dos poderes, mesmo que alguns colegas tenham posicionamento diverso, a referida operação que desmantelou uma quadrilha que acharcava dinheiro do erário público, fato perceptível nos meios da imprensa nacional, tem que aguçar o sentimento de todos os vereadores que hoje fazem parte de nosso parlamento e alertar que realmente algo de errado e grave ocorreu com a Administração Pública de nosso Município, pois contrariamente o ex-prefeito não estaria respondendo processo em Uberlândia pela prática do crime de Corrupção Passiva – processo 0702.17.045413-7 – e Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa em Presidente Olegário – processo 0534.17.002646-0.

Com o objetivo precípuo de consubstanciar nosso trabalho e no afã de ser justo, imparcial, coerente e dar subsidio aos Nobres Colegas na apreciação da prestação de contas referente ao exercício 2015, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas diligenciou no sentido de cotejar e carrear documentos acerca da contratação do Escritório Costa Neves, e com base nesses documentos evidenciamos todo o emaranhado e conluio de uma organização totalmente orquestrada para auferir lucros e vantagens econômicas dos cofres públicos do Município de Presidente Olegário através do instituto da corrupção ativa, passiva, lavagem de dinheiro e tráfico de influencia.

(ler denúncia e ação improbidade administrativa).

O Escritório Costa Neves foi contratado através de Modalidade de Licitação por Inexigibilidade 06/2015, processo n.000106/2015, através da portaria 084 de 12 de agosto de 2015, sendo justificado, à época, que o objeto da contratação seria: **"Prestação de serviços jurídicos especializados na área do Direito Tributário, através do levantamento de todos os pagamentos de contribuições previdenciárias realizadas nos anos anteriores, identificando a existência de prescrição e/ou decadência, com fins de proceder o levantamento e a repetição dos indébitos tributários pagos indevidamente em favor do Município, através de compensação administrativa na GFIP, mediante apuração por auditoria jurídica tributária, incluindo parcelamentos em vigor, perante o regimes geral da previdência social (INSS)."**



A justificativa da escolha do contratado: **Justifica-se a contratação desta instituição "Escritório Costa Neves", por esta contar com equipe técnica, conceituada na atuação jurídica na área do Direito Tributário, bem como pelo reconhecimento dos profissionais com experiência, com atestados de capacidade técnica emitidos por outros municípios, conforme ficou demonstrado com a proposta de preços apresentada por este escritório, desempenhos anteriores, estudos e trabalhos voltados para o serviço singular a ser contratado, considerando ainda a confiança depositada nesses profissionais por parte do secretário da fazenda e do prefeito municipal, estando o serviço a preço de mercado e em conformidade com praticado no mercado no território nacional.**

Chamo a atenção dos Nobres Colegas que na proposta apresentada pelo Escritório Costa Neves as condições de pagamento foi a seguinte: **Condições de pagamento: Contrato de Resultado, o pagamento pela prestação de serviços descritos deverá ser feito no ato do ingresso dos valores recuperados no "cofre" do Município, mediante apresentação de nota fiscal, em no máximo 05(cinco) dias úteis, contados do protocolo do documento fiscal na Prefeitura Municipal, por seu departamento de finanças.**

O Valor do presente contrato será estimado no valor global de R\$140.000,00(cento e quarenta mil reais), o percentual equivalente a 20% sobre o valor estimado total de toda compensação, que seria de R\$700.000,00. Os débitos deverão ser recuperados no prazo máximo de 15(quinze) meses, perdurando o pagamento enquanto houver compensações em favor do município.

No referido processo de licitação foi elaborado o parecer jurídico n.115/2015 através de advogados do Escritório Ribeiro Silva e Advogados Associados, empresa que dava suporte jurídico ao Município de Presidente Olegário, sendo certo que no mencionado parecer foi pela contratação, por inexigibilidade, do Escritório Costa Neves, cuja contratação foi homologada pela comissão e adjudicada à Costa Neves a prestação de serviços.

Apuramos que a empresa Ribeiro Silva e Advogados Associados foi contratada pelo Município de Presidente Olegário, no ano de 2013, no início de gestão do ex-prefeito Palito, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica na área de direito público, administrativo e municipal, processo 001/2013, também pela modalidade de licitação por inexigibilidade. Ocorre as duas empresas, quais sejam, Ribeiro Silva e Advogados Associados e a Empresa Costa Neves eram parceiras, fato comprovado pelos contratos de parceira jungidos ao processo criminal instaurado para apurar eventual ação criminosa dos inculpados acerca dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influencia e lavagem de dinheiro, em cujo processo o ex-prefeito é um dos denunciados pela prática do crime de corrupção passiva.

Exsurge das provas coligidas no aludido processo que o lucro com a contratação da Empresa Costa Neves e considerados descontos obrigatórios,



eram rateados pelos escritórios Costa Neves e Ribeiro Silva, e que o ex-prefeito palito teria participação de 20%(vinte por cento).

Denota-se, assim, que na verdade existia uma unidade de desígnios no sentido de obter vantagens econômicas entre as empresas envolvidas e o então chefe do Poder Executivo, sendo certo o engendramento e articulação iniciou-se no ano de 2015 e com vistas à consecução dos objetivos, a Empresa Ribeiro e Silva já prestando serviços para o município, com o beneplácito e conivência do ex-prefeito palito indicou a Empresa Costa Neves para prestação de serviços através do processo licitatório na modalidade de inexigibilidade, onde todos teriam lucros em detrimento do erário público e referido fato restou amplamente comprovado pelo "GAECO na Operação Isonomia" onde vários municípios foram lesados pela ação dos Escritórios Ribeiro Silva e Costa Neves, com a conivência dos então prefeitos.

Desta forma a contratação do Escritório Costa Neves foi ao arrepio da lei e a dispensa do processo licitatório foi uma manobra para se locupletarem ilicitamente, ou seja, com a conivência do ex-prefeito maquearam um processo licitatório para validar uma ação criminosa já previamente ajustada onde todos obteriam vantagens ilícitas, o que, inclusive, gerou processo criminal e de improbidade administrativa em desfavor dos advogados dos já mencionados escritórios e do então prefeito palito.

Não obstante a dissimulação do processo licitatório que culminou com irreparáveis prejuízos ao erário público, é de ressaltar que a contratação na modalidade de inexigibilidade é ilegal e gera ato de improbidade administrativa, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, vem decidindo que a contratação direta de serviços jurídicos, sob a etiqueta da inexigibilidade, afronta a lei de licitações, cuja consequência é a configuração do ato do administrador público em improbidade administrativa.

Veja o último acórdão do STJ:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 13 E 25 DA LEI DE 8.666/93 E 11 DA LEI DE 8.429/92. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.

Publicação do acórdão recorrido anteriormente à vigência do novo CPC

1. No caso, o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

Desnecessidade de sobrestamento do feito apesar de reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria

2. A repercussão geral da matéria versada no Recurso Especial em exame foi reconhecida, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558, cuja origem é o Agravo de Instrumento 791.811/SP.

3. Contudo, o pedido de sobrestamento do processo em decorrência da admissão de Recurso Extraordinário sob o regime da Repercussão Geral não deve ser acolhido. Isso porque, até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

4. Portanto, deve ser observada a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o reconhecimento da repercussão geral pelo STF não impõe, em regra, o sobrestamento dos Recursos Especiais pertinentes. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1468858/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016, AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016

Síntese da demanda

5. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Sociedade de Advogados, tendo em vista a contratação desta, sem licitação, para fazer o acompanhamento de defesas do Município perante os Tribunais de Justiça e de Contas, além de atividade consultiva nas áreas de licitação e finanças públicas, no período de 2001 a 2004 pela quantia total de R\$ 136.723,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), válidos para o referido período.

6. Em primeiro e segundo graus o pedido foi julgado improcedente.

7. No Recurso Especial, o Ministério Público Mineiro alega violação dos arts. 13, V, e 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 11, I, da Lei 8.429/1992.

Condições legais para a inexigibilidade de licitação: possibilidade de contratação de serviços advocatícios sem licitação

8. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.

9. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado.

Contratação direta de serviços não singulares – violação dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 8.429/92 – improbidade administrativa caracterizada – afronta aos princípios administrativos

10. Na demanda em análise, a municipalidade, a pretexto da singularidade dos serviços de advocacia, terceirizou em bloco, entre os anos de 2001 e 2004, com dispêndio de cerca de R\$ 136.723,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos, válidos para o referido período), atividades que são próprias e bem poderiam ter sido executadas pelos advogados que integram, com vínculo público, a Prefeitura de Visconde do Rio Branco-MG.

11. A leitura dos autos indica que o objeto dos sucessivos contratos (ao todo foram 04) era absolutamente genérico, pois consistente na prestação de serviços técnico-especializado de assessoria e consultoria e patrocínio judicial e administrativo e congêneres.

12. Tais tarefas não podem ser consideradas como singulares no âmbito da atividade jurídica de um Município. Os procedimentos que correm nos respectivos Tribunais de Contas, de maneira geral, versam sobre assuntos cotidianos da esfera de interesse das municipalidades. E mais, assuntos de licitação e de assessoria em temas financeiros não exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo assessoria jurídica do município.

Ilegalidade. Serviços não singulares.

13. A contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade e configura improbidade administrativa. Ausente o prejuízo ao erário no caso concreto, a situação amolda-se ao conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/1992. Nesse sentido: REsp 1.038.736/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 28.04.2011; REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.2.2015, DJe 31.3.2015, e REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010.

Art. 11 da Lei 8.429/92 dolo genérico

14. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico. No caso, é indiscutível a intenção do ex-Prefeito de contratar sem licitação e a aceitação do encargo por parte da Sociedade de Advogados. Ou seja, indubitável a vontade livre e consciente das partes em efetivar a contratação direta.

Divergência jurisprudencial demonstrada

15. No julgamento do REsp 488842/SP, esta Corte entendeu que, "Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura)".

16. A apontada divergência jurisprudencial realmente ocorre, porque naquela oportunidade o STJ apreciou situação bastante assemelhada. Os serviços eram de mesma natureza (primordialmente o acompanhamento de processos no TCE/SP).

17. A decisão neste Recurso Especial deve seguir as linhas adotadas no citado paradigma (REsp 488842/SP), por conta da profundidade dos debates ali travados, com dois pedidos de vista e principalmente em razão da similitude entre os casos confrontados.

18. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade listados nos autos e tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92.

19. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão das circunstâncias específicas e peculiares dos fatos narrados nos autos, deve ser aplicada apenas a multa civil a cada um dos agentes envolvidos, em patamar mínimo (10% do valor total das contratações, atualizados desde a assinatura do primeiro pacto).



20. As conclusões acima são praticamente as mesmas a que chegou a Segunda Turma ao julgar o REsp 488842/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/12/2008). Considerando a similitude fática e jurídica entre os casos, seguem-se aqui as orientações ali firmadas, a fim de resguardar a isonomia entre as situações.

Conclusão

21. Recurso Especial parcialmente provido.

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

(STJ – RESP nº 1.505.356-MG – 2ª Turma – 10 de novembro de 2016 (data do julgamento) DJe: 30/11/2016– rel. Min. Herman Benjamin)

Preceitua o art. 25 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitação), relativo às hipóteses de inexigibilidade de licitação, dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 133 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A regra, conforme se infere, é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação.

Assim, havendo inexigibilidade, é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. Como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

No caso em apreço pelos Eminentes Colegas vereadores, não restam comprovados os requisitos para a dispensa da licitação, pelo contrário vislumbra-se que, conforme mencionado acima, foi uma contratação totalmente arquitetada em benefício dos escritórios envolvidos e do ex-prefeito palito, os quais, mediante ajuste prévio, tinham participação nos lucros a serem auferidos com a contratação do Escritório Costa Neves.



Cumprе ressaltar que conforme proposta apresentada pelo Escritório Costa Neves as condições do pagamento seria através de "Contrato de Resultado", ou seja, o pagamento pela prestação dos serviços orçada em R\$140.000,00 (20% sobre R\$700.000,00 valor estimado de recuperação) deveria ser no ato do ingresso dos valores recuperados no "cofre" do município. Ocorre Eminentеs Vereadores e Vereadoras, que a Empresa Contratada não recuperou ou conseguiu fazer qualquer compensação de valores junto a Receita Federal e recebeu pagamento do valor de R\$187.429,95 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e vinte nove reais e noventa e cinco centavos) conforme comprovantes de pagamento encartados nos anexos ora apresentados.

Ora, se o pagamento deveria ocorrer através dos resultados "recuperação ou compensação de valores devidos pelo município com a Receita Federal" observa-se que o Município de Presidente Olegário laborou ilegalmente ao efetuar o pagamento pois o Escritório Costa Neves não recuperou nenhum valor em favor do erário público, pelo contrário, gerou uma dívida para o Município que em agosto de 2017 estava no valor de R\$1.253.115,74 (um milhão duzentos cinquenta e três mil cento e quinze reais e setenta e quatro centavos) conforme DARF emitida pela Receita Federal.

É forçoso salientar que encontramos um relato, datado de 14 de abril de 2016, assinado pela Vania Aparecida de Queiroz e por outras pessoas não identificadas, informando que "no dia 17 de março de 2016 foi realizada uma reunião no gabinete do então prefeito palito, durante a reunião o contador municipal José Roberto Fernandes indagou ou questionou acerca da legalidade das prestações de serviços prestados pela Empresa Costa Neves, e naquela oportunidade o advogado do referida empresa esclareceu que obedeciam estritamente as orientações fornecida pela Receita Federal e que a empresa, no caso Costa Neves, era idônea.

Na reunião ficou acordado que os pagamentos à empresa Costa Neves deveriam transcorrer normalmente sendo certo que a servidora Vania Queiroz, pessoa séria, honesta e íntegra foi convocada para tal reunião e, naquela oportunidade, questionou o prefeito Antonio Claudio Godinho se os procedimentos deveriam continuar, o que foi afirmado positivamente.

Ficou consignado ainda no referido relato: **"após tal fato, a servidora Vania Queiroz retirou-se do gabinete do prefeito e retornou ao trabalho na Divisão de Compras e Licitações e, no gabinete, permaneceram as demais pessoas que continuaram na reunião";**

Ficou consignado ainda no relato: **"dias após ao fato supramencionado, a Servidora Vania reuniu-se brevemente com o procurador municipal, senhor Thiago Cordeiro Fávoro, para que se esclarecesse sobre eventuais pendências através da contratação e pagamentos à empresa Costa Neves, nesta oportunidade, demonstrou, ao procurador, grande preocupação acerca da irregularidade dos pagamento à empresa."**



todas as mazelas, irregularidades, corrupções praticadas e desmandos de quem deveria zelar pelo erário público, é darmos um cheque em branco para que crimes perpetuem no âmbito da administração pública municipal. Não devemos compactuarmos com as ilegalidades ora noticiadas, mesmo que tenhamos de cortar na própria carne, pois invocar uma possível cumplicidade e fidelidade política é sermos egoístas, covardes e desrespeitosos com nossa população que espera de nós comportamentos éticos e diferenciados, ou seja, que sejamos dignos representantes do povo. Coloquemos o povo e os cidadãos de nosso município em primeiro plano, em especial nesse momento onde vivenciamos diuturnamente noticiários, informações e escândalos acerca da corrupção que assola o país. Não sejamos protagonistas e avalistas de uma prestação de contas manchadas pela corrupção, cujos crimes foram desmascarados pelo GAECO através da "Operação ISONOMIA" e nosso município foi destaque e percorreu o mundo nos noticiários através do vídeo onde o ex-prefeito solicita do escritório Costa Neves pagamento de propina previamente ajustada no valor aproximado de R\$32.000,00, cujo pagamento não se efetivou pelo fato da ação criminosa já estar sendo objeto de investigação pelo Ministério Público.

Que Deus Ilumine a cada um dos vereadores e vereadoras para que tenham plena consciência do voto e que realmente exerçam com fidelidade, respeito e dignidade a procuração que o povo de Presidente Olegário outorgou a cada um ao elegê-lo como vereador. Que nós, representantes do povo, façamos justiça e façamos que a população olegariense acredite nesta instituição denominada Poder Legislativo e afastemos de nós a ideia de que em nosso país os políticos são os piores do mundo".

Ponto-finalizo informando que, já no século XVII, o padre Antônio Vieira corajosamente denunciou através do Sermão do Bom Ladrão, os desmandos praticados por colonos e administradores no Brasil:

"O ladrão que furta para comer, não vai, nem leva ao inferno; os que não só vão, mas levam, de que eu trato, são outros ladrões, de maior calibre e de mais alta esfera. (...) os ladrões que mais própria e dignamente merecem este título são aqueles a quem os reis encomendam os exércitos e legiões, ou o governo das províncias, ou a administração das cidades, os quais já com manha, já com força, roubam e despojam os povos. - Os outros ladrões roubam um homem: estes roubam cidades e reinos; os outros furtam debaixo do seu risco: estes sem temor, nem perigo; os outros, se furtam, são enforcados: estes furtam e enforcam.

Com essas considerações e fundamentos meu voto é pela rejeição das contas referente ao exercício 2015 da gestão do então Prefeito Antonio Cláudio Godinho.


PEDRO OSVANDO DE CASTRO
VEREADOR PV - RELATOR

Exp.: 384/2018 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheiro Sebastião Helvecio
Ref.: Processo n. 1012879 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Em: 03/07/2018

Senhor Conselheiro,

Recebida nesta Secretaria a documentação protocolizada sob o n. 4326510/2018, apresentada pelo Sr. Januário Dias Moreira, Presidente da Câmara do Município de Presidente Olegário, submeto-a à consideração de V. Exa. juntamente com os autos aos quais se refere.

Respeitosamente,


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

**Exp. GAB.CSH/46/2018****De:** Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio**Para:** Secretaria-Geral da Presidência**Data:** 4/7/2018**Referências:** Documento protocolizado sob o n. 4326510/2018 e o Expediente n. 384/2018 da SEC/1ª Câmara.

Senhor Presidente,

Tendo-se em vista que a documentação encaminhada pela Poder Legislativo do Município de Presidente Olegário veicula possíveis irregularidades que não são objeto de análise no escopo definido para as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, exercício 2016, sob minha relatoria nos autos de n. 1012879, submeto a documentação a Vossa Excelência, com vistas à avaliação acerca de possíveis ações de controle.

Atenciosamente,



Sebastião Helvecio
Conselheiro

Exp.: 2042/2018
Da: Presidência
Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Ref.: Ofício nº 031/2018, protocolizado sob o nº 4326510/2018, por meio do qual o Senhor Januário Dias Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Olegário, encaminha documentação reunida pelo Vereador Pedro Osvando de Castro, versando sobre a prestação de contas do Executivo Municipal relativa ao exercício de 2015, bem como cópias do relatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, da Ação por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual e da denúncia do Ministério Público Estadual em face do ex-Prefeito do Município, Senhor Antônio Cláudio Godinho.
Expediente nº 384/2018 da Secretaria da Primeira Câmara.
Expediente nº 46/2018 do Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio.
Data: 05/07/18

Senhora Diretora,

Encaminho o documento em referência para que essa Diretoria analise e indique, objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Atenciosamente,


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

A <u>4ª CFM.</u>
para cumprimento do r. Despacho
ao Exmº Sr. Conselheiro Presidente
DCEM, em <u>12 / 07 / 18</u>
 Diretor do DCEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Exp. n.: 380/2018

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Para: Presidência

Data: 14/11/2018

Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente,

Em atendimento à determinação contida no Expediente 2042/2018, da Presidência, encaminhamos as informações prestadas pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, referentes ao documento protocolizado sob o nº 4326510/2018, por meio do qual o Senhor Januário Dias Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Olegário, encaminha documentação reunida pelo Vereador Pedro Osvando de Castro, versando sobre a prestação de contas do Executivo Municipal relativa ao exercício de 2015, bem como cópias do relatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, da Ação por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual e da denúncia do Ministério Público Estadual, em face do ex-Prefeito do Município, Senhor Antônio Cláudio Godinho. Expediente nº 384/2018, da Secretaria da Primeira Câmara. Expediente nº 46/2018, do Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvécio.

Esta Diretoria reitera a argumentação exposta pela 4ª CFM, por meio do Exp. 82/2018.

À elevada consideração de V.Exa.


Heliane da Costa Ravaiani Brum
Diretora em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Exp. n.: 082/2018

De: 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 4ª CFM

Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM

Data: 14/11/2018

Ref.: - Expediente protocolizado sob o n. 43265-10/2018
- Município de Presidente Olegário

Senhora Diretora,

Por meio do Ofício n. 031/2018, protocolizado nesta Casa em 14/06/2018 sob o n. 43265-10/2018, o Senhor Januário Dias Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Olegário, encaminhou a este Tribunal cópias de documentos anexados à prestação de contas do Chefe do Executivo local, Senhor Antônio Cláudio Godinho, relativa ao exercício de 2015, examinada por aquele Órgão (Ação por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra o ex-Prefeito e o relatório emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas), conforme requerimento do Senhor Pedro Osvando de Castro (Ofício Gabinete n. 010/2018), em anexo.

Em síntese, no mencionado relatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara foi relatada e questionada a contratação, pelo Legislativo local no exercício de 2015, por inexigibilidade de licitação, do "Escritório Costa e Neves", para a prestação de serviços jurídicos especializados na área de direito tributário, com fins de proceder o levantamento e a repetição dos débitos tributários pagos indevidamente em favor do Município, mediante a compensação administrativa e apuração por auditoria jurídica tributária, incluindo parcelamentos em vigor, perante o regime geral da previdência social.

No mesmo relatório foi suscitado o fato de que o valor do acordo decorrente daquela contratação foi estabelecido em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente a 20% do valor total estimado de toda compensação (R\$700.000,00), cujo pagamento deveria ser realizado no ato do ingresso nos cofres municipais dos recursos recuperados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Contudo, foi relatado que, não obstante o escritório contratado não ter obtido sucesso na recuperação de qualquer compensação de valores junto à Receita Federal, a Prefeitura de Presidente Olegário efetuou pagamentos a ele no montante de R\$187.429,95 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

No relatório da Comissão da Câmara foi registrado, ainda, que a contratação do “Escritório Costa e Neves” foi baseada em parecer jurídico emitido pelos advogados do “Escritório Ribeiro Silva Advogados Associados”, que dava suporte jurídico ao Município, contratado desde o exercício de 2013, também por inexigibilidade de licitação, escritórios estes que eram “parceiros”.

No relatório foi descrito que tal fato foi comprovado pelos contratos de parceria firmados entre aquelas partes, anexados ao processo criminal instaurado pelo Ministério Público Estadual, nos quais foi definido que o lucro com a contratação do “Escritório Costa e Neves” era rateado entre os escritórios de advocacia e que o ex-Prefeito ainda teria a participação de 20%, a título de propina.

Observou-se, ainda, que na inicial do processo de Denúncia proposto pelo Ministério Público na Comarca de Uberlândia (n. 0454137-62.2017.8.13.0702), em anexo, foi questionado o conluio entre os dois escritórios na repartição de lucro decorrente da contratação do “Escritório Costa e Neves” pelo Município de Presidente Olegário, tendo sido apontado naquela peça que o “Escritório Ribeiro Silva Advogados Associados” efetivamente recebeu o valor de R\$24.258,62 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), enquanto que o ex-Prefeito não chegou a receber qualquer valor da propina solicitada por ele.

No relatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara foi registrado que, não obstante a contratação do mencionado escritório de advocacia tenha sido efetivada em dezembro de 2015, os reflexos financeiros ocorreram em 2016, razão pela qual remeteram a documentação a este Tribunal para serem anexados à prestação de contas do Executivo, referente a este último exercício, que se encontra protocolizada nesta Casa sob os autos de n. 1.012.879.

Mediante o Exp. n. 2042/2018 o Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente encaminhou a documentação em tela a esta Diretoria, para que fosse providenciada a

análise dela e indicadas, objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Em atendimento a tal determinação, cabe informar, inicialmente, após o encaminhamento dos documentos a seu gabinete, mediante o Exp. GAB.CSH/46/2018, em anexo, o Exmo. Senhor Conselheiro Sebastião Helvécio, relator do processo de prestação de contas do Executivo, referente ao exercício de 2016 (n. 1.012.879), manifestou-se no sentido de que a documentação em tela veicula possíveis irregularidades que não são objeto de análise no escopo definido para as prestações de contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos.

Verificou-se que em consulta aos registros do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, encaminhados a este Tribunal pela Prefeitura de Presidente Olegário, ficou evidenciado que o escritório de advocacia “Ribeiro Silva Advogados Associados” foi contratado por aquele Órgão mediante os processos de Inexigibilidades de Licitação n. 008/2013 e 020/2015, enquanto que o escritório “Costa Neves Sociedade de Advogados” foi contratado pelo processo de Inexigibilidade de Licitação n. 106/2015, conforme relatórios em anexo.

Os mesmos registros evidenciaram que as despesas decorrentes de tais processos de contratação totalizaram os seguintes valores (relatórios em anexo):

Escritório	Processo	Despesas por exercício (R\$)			
		2013	2014	2015	2016
Ribeiro Silva	Inexigibilidade n. 008/2013	96.000,00	96.000,00	16.000,00	-
	Inexigibilidade n. 020/2015	-	-	76.000,00	72.000,00
Costa Neves	Inexigibilidade n. 106/2015	-	-	-	189.169,05

Observou-se, ainda, que a consulta aos registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP indicou que os mencionados processos de contratação não foram objeto de análise por parte deste Tribunal, assim como que se encontra prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal para eventuais ocorrências relativas a inobservâncias à Lei Nacional n. 8.666/1993 na formalização do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 008/2013 (contrato firmado em janeiro de 2013 – mais de 5 anos da ocorrência do fato), na forma dos art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

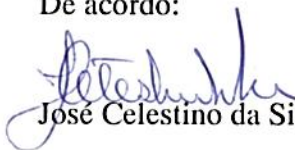
Assim sendo, não obstante o conluio entre os referidos escritórios de advocacia esteja em discussão nos autos judiciais de n. 0454137-62.2017.8.13.0702, em tramitação na Comarca de Uberlândia, com a observância aos critérios de materialidade e relevância, esta Coordenadoria se manifesta no sentido da autuação da presente documentação como processo de Representação, com o objetivo de se apurar a regularidade da contratação dos escritórios de advocacia “Ribeiro Silva Advogados Associados” e “Costa e Neves”, por intermédio dos processos de Inexigibilidades de Licitação n. 020 a 106/2015, respectivamente.

Respeitosamente,


Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo

TC 1658-3

De acordo:


José Celestino da Silva

Coordenador da 4ª CFM/DCEM, em exercício

TC 1081-0

Município: 3153400 - Presidente Olegário

Exercício: 2013

Data e Hora de Entrega da Remessa: 29/05/2014 21:28:41 - AM - 01/2013

Data e Hora de Geração: 13/11/2018 16:59:03

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Período: Anual



Detalhamento da Dispensa / Inexigibilidade

Dados do Processo	
Unidade Responsável pela Abertura e Execução do Procedimento: -	
Número do Processo / Exercício: 010000000008 / 2013	Data de Abertura do Processo: 16/01/2013
Natureza do Objeto: 2 - Compras e outros serviços	Tipo do Processo: 2 - Inexigibilidade
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSÓRIAS NA REGULARIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS, ACOMPANHAM	
Justificativa: CONTRATAM - SE PRESENTES REQUISITOS PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONSTANTES NO INCISO II DO ARTIGO 25 DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES	
Razão: DEVIDO NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROPONENTE EM ENFASE DE SUA DOCUMENTAÇÃO E A SINGULARIDADE DO OBJETO.	
Data de Publicação do Termo de Ratificação: 17/01/2013	Veículo de Publicação: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Responsáveis		
Tipo de Responsabilidade	Nome	CPF
1 - Autorização para abertura do procedimento de dispensa / inexigibilidade	GERALDO ALVES MUNDIM	211.191.986-15
2 - Cotação de preços	DAIANNE PEREIRA GONCALVES	115.299.866-80
3 - Informação de existência de recursos orçamentários	JOSE ROBERTO FERNANDES	883.766.726-49
4 - Ratificação	ANTONIO CLAUDIO GODINHO	323.166.586-87
5 - Publicação em Órgão Oficial	DAIANNE PEREIRA GONCALVES	115.299.866-80
6 - Parecer Jurídico	GABRIEL GOMES CANEDO VIEIRA MAGALHAES	089.749.766-09
7 - Parecer (outros)	GABRIEL GOMES CANEDO VIEIRA MAGALHAES	089.749.766-09

Recursos Orçamentários	
Dotação Orçamentária	Valor
01.02010003.04.122.0002.2001.3.3.90.36.100	1,00
01.02010003.04.122.0002.2001.3.3.90.39.100	1,00
Total	2,00

Habilitação Fiscal dos Contratados / Credenciados						
Nome	Documento	Data do Credenc.	Nº da Inscrição Estadual	Nº / Data de Validade da Certidão de Regularidade		
				INSS	FGTS	CNDT
RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.835.767/0001-29	-	201200001179261 2	000382012110307 67 / 01/04/2013	20130107162359 66493203 / 05/02/2013	14174888/2012 / 15/06/2013

Mapa de Preços								
Pesquisa de Preços					Contratação			
Nº do Lote	Nº do Item	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Fornecedor	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	-	-	96.000,0000	03.835.767/0001-29	1,0000	96.000,0000	96.000,00
Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS								
Total								96.000,00

Município: 3153400 - Presidente Olegário

Data e Hora de Entrega da Remessa: 12/12/2016 10:40:31 - AM - 02/2015

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Exercício: 2015

Data e Hora de Geração: 13/11/2018 16:48:48

Período: Anual

Detalhamento da Dispensa / Inexigibilidade

Dados do Processo	
Unidade Responsável pela Abertura e Execução do Procedimento: 02001002 - PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA	
Número do Processo / Exercício: 010000000020 / 2015	Data de Abertura do Processo: 10/02/2015
Natureza do Objeto: 2 - Compras e outros serviços	Tipo do Processo: 2 - Inexigibilidade
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIAS NA REGULARIZAÇÃO DAS POLITICAS DE RECURSOS HUMANOS, ACOMPANHAM	
Justificativa: JUSTIFICA-SE A ESCOLHA DA EMPRESA COM BASE NO ART. 25, II, LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES	
Razão: O SERVIÇO OBJETO DA LICITAÇÃO É DE NATUREZA SINGULAR E O FORNECEDOR POSSUI NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PRESTÁ-LO	
Data de Publicação do Termo de Ratificação: 11/02/2015	Veículo de Publicação: QUADRO DE AVISOS DO MUNICIPIO

Responsáveis		
Tipo de Responsabilidade	Nome	CPF
1 - Autorização para abertura do procedimento de dispensa / inexigibilidade	ANTONIO CLAUDIO GODINHO	323.166.586-87
2 - Cotação de preços	ISABELA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA	116.853.856-48
3 - Informação de existência de recursos orçamentários	JOSE ROBERTO FERNANDES	883.766.726-49
4 - Ratificação	ANTONIO CLAUDIO GODINHO	323.166.586-87
5 - Publicação em Órgão Oficial	DAIANNE PEREIRA GONCALVES	115.299.866-80
6 - Parecer Jurídico	THIAGO CORDEIRO FAVARO	089.371.796-79
7 - Parecer (outros)	THIAGO CORDEIRO FAVARO	089.371.796-79

Recursos Orçamentários	
Dotação Orçamentária	Valor
01.02001002.04.122.0403.2305.3.3.90.39.100	31.900,00
Total	31.900,00

Habilitação Fiscal dos Contratados / Credenciados						
Nome	Documento	Data do Credenc.	Nº da Inscrição Estadual	Nº / Data de Validade da Certidão de Regularidade		
				INSS	FGTS	CNDT
RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.835.767/0001-29	-	20120000117926 12	F8561425F378C0E / 02/03/2015	20150119070955078929 96 / 17/02/2015	71613673 / 06/06/2015

Mapa de Preços								
Pesquisa de Preços					Contratação			
Nº do Lote	Nº do Item	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Fornecedor	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
-	1	SERVIÇO	1,0000	80.000,0000	03.835.767/0001-29	1,0000	80.000,0000	80.000,00
Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS								
Total								80.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3153400 - Presidente Olegário

Data e Hora de Entrega da Remessa: 12/12/2016 13:52:04 - AM - 12/2015

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Exercício: 2015

Data e Hora de Geração: 13/11/2018 16:38:34

Período: Anual

Detalhamento da Dispensa / Inexigibilidade

Dados do Processo								
Unidade Responsável pela Abertura e Execução do Procedimento: 02003004 - DIVISÃO DE CADASTRO, TRIBUTAÇÃO E ARREC								
Número do Processo / Exercício: 010000000106 / 2015			Data de Abertura do Processo: 15/12/2015					
Natureza do Objeto: 2 - Compras e outros serviços			Tipo do Processo: 2 - Inexigibilidade					
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, ATRAVÉS								
Justificativa: LEI 8.666/93, artigos 13, II e V, § 3º 25, II, § 1º e 26, parágrafo único.								
Razão: Justifica-se a contratação de COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS por ser a empresa que ofereceu o menor preço e por atender satisfatoriamente as necessidades do município.								
Data de Publicação do Termo de Ratificação: 16/12/2015			Veículo de Publicação: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS					
Responsáveis								
Tipo de Responsabilidade	Nome			CPF				
1 - Autorização para abertura do procedimento de dispensa / inexigibilidade	ANTONIO CLAUDIO GODINHO			323.166.586-87				
2 - Cotação de preços	GIULIA CAMILA SILVA			119.699.336-07				
3 - Informação de existência de recursos orçamentários	JOSE ROBERTO FERNANDES			883.766.726-49				
4 - Ratificação	ANTONIO CLAUDIO GODINHO			323.166.586-87				
5 - Publicação em Órgão Oficial	DAIANNE PEREIRA GONCALVES			115.299.866-80				
6 - Parecer Jurídico	THIAGO CORDEIRO FAVARO			089.371.796-79				
7 - Parecer (outros)	THIAGO CORDEIRO FAVARO			089.371.796-79				
Recursos Orçamentários								
Dotação Orçamentária				Valor				
01.02003004.04.129.0406.2028.3.3.90.39.100				3.000,00				
Total				3.000,00				
Habilitação Fiscal dos Contratados / Credenciados								
Nome	Documento	Data do Credenc.	Nº da Inscrição Estadual	Nº / Data de Validade da Certidão de Regularidade				
				INSS	FGTS	CNDT		
COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	19.340.011/0001-49	-	0	58D37B22A81C469E / 29/01/2016	20151208023838538628 48 / 06/01/2016	2022748552015 / 30/05/2016		
Mapa de Preços								
Pesquisa de Preços					Contratação			
Nº do Lote	Nº do Item	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Fornecedor	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
-	1	SERVIÇO	1,0000	140.000,0000	19.340.011/0001-49	1,0000	140.000,0000	140.000,00
Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO								
Total								140.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3153400 - Presidente Olegário

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Exercício: 2013

Data e Hora de Geração: 13/11/2018 16:56:48

Crerios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, Mês Alé: Dezembro, Credor (Nome ou Documento): ribeiro silva

Relação de Empenhos

* A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
1000162	18/01/2013	01.02010003.04.122.0002.2001.3.3.9 0.39.62	RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	0,00	96.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, COM ÊNFASE EM DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL, FIRMADO NO									
1000183	18/01/2013	01.02010003.04.122.0002.2001.3.3.9 0.39.05	RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	0,00	96.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEC. ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, COM ÊNFASE EM DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL, FIRMADO NO C									
1000184	18/01/2013	01.02010003.04.122.0002.2001.3.3.9 0.39.62	RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	96.000,00	0,00	96.000,00	96.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TENICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURIDICA NA AREA DE DIREITO PUBLICO INEXIGIBILIDADE N. 001/2013 PROCESSO N 008/2013.									
Total por Órgão				96.000,00	192.000,00	96.000,00	96.000,00	0,00	0,00
Total				96.000,00	192.000,00	96.000,00	96.000,00	0,00	0,00

* A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos credores, não havendo qualquer alteração de valor expedida pelo TCEMG.

Município: 3153400 - Presidente Olegário

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Exercício: 2014

Data e Hora de Geração: 13/11/2018 17:01:25

Crerios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, Mês Alé: Dezembro, Credor (Nome ou Documento): ribeiro silva

Relação de Empenhos

* A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
1000122	02/01/2014	01.02001002.04.122.0403.2001.3.3.9 0.39.99	RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	96.000,00	0,00	96.000,00	96.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIAS JURIDICA NA AREA DE DIREITO PÚBLICO, COM ENFASE EM DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL CONFORME									
Total por Órgão				96.000,00	0,00	96.000,00	96.000,00	0,00	0,00
Total				96.000,00	0,00	96.000,00	96.000,00	0,00	0,00

* A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3153400 - Presidente Olegário

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: 24/04/2016 10:48:49 - AM - 01/2015

Data e Hora de Geração: 13/11/2018 16:43:42

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Mês Até: Dezembro



Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho	
Número do Empenho: 1000091	Data do Empenho: 02/01/2015
Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário	Valor Original (A) : 16.000,00
Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida	
Especificação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIAS JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, COM ÊNFASE EM DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL	

Responsáveis pelas Fases do Empenho				
Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
ANTONIO CLAUDIO GODINHO	323.166.586-87			
ELAINE APARECIDA DA SILVA	303.740.278-46	Empenho	02/01/2015	1000091
REGINA DE FATIMA PEREIRA	077.665.446-28	Liquidação	04/02/2015	100091001
		Pagamento	05/02/2015	101324336

Decorrência		
Tipo de Contratação: 3 - Dispensa ou Inexigibilidade		
Número do Processo: 0100000000008	Exercício do Processo: 2013	
Número do Convênio: -	Data do Convênio: -	Número do Termo Aditivo: -
Número do Contrato: -	Data do Contrato: -	

Credores	
Nome	Documento
RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.835.767/0001-29

Classificação da Despesa
Unidade: 02001002 - PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Função: 04 - Administração
Subfunção: 122 - Administração Geral
Programa: 0403 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA
Ação: 2305 - MANUT.ATIV.ASSESSORIA/PROCUR.JURIDICA
Subação: -
Natureza da Despesa: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor Empenhado por Fontes de Recursos	
Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	16.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgados de valor expedidos pelo TCEMG.

Movimentações do Empenho				
Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	100091001	04/02/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Pagamento (F)	101324336	05/02/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Liquidação de empenho (D)	100091002	12/02/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Pagamento (F)	101324760	13/02/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
Total					

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos							
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
1333-1 / 21005-6	100	101324336	05/02/2015	1 - Cheque	744	05/02/2015	8.000,00
	100	101324760	13/02/2015	1 - Cheque	8055	13/02/2015	8.000,00
Total							16.000,00

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações		
Código	Descrição	Valor
Total		

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento			
Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho	
Descrição	Valor
A - Valor original	16.000,00
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	16.000,00
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	16.000,00
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	0,00
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	0,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	0,00

Município: 3153400 - Presidente Olegário

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: 12/12/2016 10:40:31 - AM - 02/2015

Data e Hora de Geração: 13/11/2018 16:46:18

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Mês Até: Dezembro



Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho	
Número do Empenho: 1000941	Data do Empenho: 12/02/2015
Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário	Valor Original (A) : 80.000,00
Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida	
Especificação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, COM ÊNFASE EM DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL., CONTRATO	

Responsáveis pelas Fases do Empenho				
Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
ANTONIO CLAUDIO GODINHO	323.166.586-87	Empenho	12/02/2015	1000941
ELAINE APARECIDA DA SILVA	303.740.278-46	Liquidação	22/04/2015	100941001
REGINA DE FATIMA PEREIRA	077.665.446-28	Pagamento	23/04/2015	101441005

Decorrência		
Tipo de Contratação: 3 - Dispensa ou Inexigibilidade		
Número do Processo: 010000000020	Exercício do Processo: 2015	
Número do Convênio: -	Data do Convênio: -	Número do Termo Aditivo: -
Número do Contrato: 40	Data do Contrato: 11/02/2015	

Credores	
Nome	Documento
RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.835.767/0001-29

Classificação da Despesa
Unidade: 02001002 - PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Função: 04 - Administração
Subfunção: 122 - Administração Geral
Programa: 0403 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA
Ação: 2305 - MANUT.ATIV.ASSESSORIA/PROCUR.JURIDICA
Subação: -
Natureza da Despesa: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor Empenhado por Fontes de Recursos	
Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	76.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Movimentações do Empenho				
Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	100941001	22/04/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Liquidação de empenho (D)	100941002	23/04/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Pagamento (F)	101441005	23/04/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Pagamento (F)	101443371	23/04/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Liquidação de empenho (D)	100941003	13/05/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Pagamento (F)	101490173	20/05/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Liquidação de empenho (D)	100941004	25/06/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Pagamento (F)	101575588	25/06/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Liquidação de empenho (D)	100941005	13/07/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Pagamento (F)	101599801	15/07/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Liquidação de empenho (D)	100941006	12/08/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Pagamento (F)	101631855	17/08/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Liquidação de empenho (D)	100941007	14/09/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Pagamento (F)	101689070	16/09/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Liquidação de empenho (D)	100941008	15/10/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Pagamento (F)	101722463	19/10/2015	100 - Recursos Ordinários	8.000,00
Liquidação de empenho (D)	100941009	11/11/2015	100 - Recursos Ordinários	6.000,00
Pagamento (F)	101756849	18/11/2015	100 - Recursos Ordinários	6.000,00
Liquidação de empenho (D)	100941010	10/12/2015	100 - Recursos Ordinários	6.000,00
Anulação de empenho (C)	1	16/12/2015	100 - Recursos Ordinários	4.000,00
Tipo de Justificativa / Justificativa: Anulação / ANULAÇÃO PARCIAL DESTE EMPENHO POR NÃO TER SIDO GASTO TODO O RECURSO SOLICITADO.				

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
Total					

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos							
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
1333-1 / 21005-6	100	101599801	15/07/2015	1 - Cheque	24000	15/07/2015	8.000,00
	100	101689070	16/09/2015	1 - Cheque	80972273	16/09/2015	8.000,00
	100	101631855	17/08/2015	1 - Cheque	24385	17/08/2015	8.000,00
	100	101756849	18/11/2015	1 - Cheque	80973015	18/11/2015	5.790,00
	100	101722463	19/10/2015	1 - Cheque	80972660	19/10/2015	7.720,00
	100	101490173	20/05/2015	1 - Cheque	16958	20/05/2015	8.000,00
	100	101441005	23/04/2015	1 - Cheque	16588	23/04/2015	8.000,00
	100	101443371	23/04/2015	1 - Cheque	16612	23/04/2015	8.000,00
	100	101575588	25/06/2015	1 - Cheque	19220	25/06/2015	8.000,00
Total							69.510,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações			
Código	Descrição	Valor	
0003	0003 - IRRF	210,00	
0004	0004 - ISS	280,00	
Total		490,00	
Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento			
Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
		Total	
Resumo do Empenho			
Descrição		Valor	
A - Valor original		80.000,00	
B - Total em reforços		0,00	
C - Total anulado		4.000,00	
D - Total liquidado		76.000,00	
E - Total anulado para as liquidações		0,00	
F - Total de pagamentos efetuados		70.000,00	
G - Total de pagamentos anulados		0,00	
H - Outras Baixas		0,00	
I - Anulação de Outras Baixas		0,00	
J - Retenções e Compensações		490,00	
K - Antecipação Folha de Pagamento		0,00	
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)		0,00	
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)		6.000,00	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3153400 - Presidente Olegário

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Exercício: 2016

Data e Hora de Geração: 13/11/2018 16:54:39

Críticas de Seleção: Coordenadora: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, Mês Até: Dezembro, Credor (Nome ou Documento): ribeiro silva

Relação de Empenhos

¹ A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho ¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
1000053	06/01/2016	01.02002001.04.122.0402.2313.3.3.9 0.39.99	RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	72.000,00	0,00	72.000,00	72.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, COM ÊNFASE EM DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL									
Total por Órgão				72.000,00	0,00	72.000,00	72.000,00	0,00	0,00
Total				72.000,00	0,00	72.000,00	72.000,00	0,00	0,00

¹ A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3153400 - Presidente Olegário

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 13/11/2018 16:51:21

Crerios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, Mês Até: Dezembro, Credor (Nome ou Documento): costa neves

Relação de Empenhos

* A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
1000233	08/01/2016	01.02003004.04.129.0406.2028.3.3.9 0.39.99	COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	61.766,24	8.233,76	61.766,24	61.766,24	0,00	0,00
Histórico do Empenho: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE TODOS OS PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADOS NOS ANOS ANTERIO									
1003604	01/06/2016	01.02003004.04.129.0406.2028.3.3.9 0.39.99	COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	70.738,86	7.494,90	70.738,86	70.738,86	0,00	0,00
Histórico do Empenho: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE TODOS OS PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADOS NOS ANOS ANTERIO									
1006494	05/10/2016	01.02003004.04.129.0406.2028.3.3.9 0.39.99	COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	56.663,95	5.336,05	56.663,95	56.663,95	0,00	0,00
Histórico do Empenho: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE TODOS OS PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADOS NOS ANOS ANTERIO									
Total por Órgão				189.169,05	21.064,71	189.169,05	189.169,05	0,00	0,00
Total				189.169,05	21.064,71	189.169,05	189.169,05	0,00	0,00

¹ A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Exp.: 3534/2018
Da: Presidência
Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Ref.: Ofício nº 031/2018, protocolizado sob o nº 4326510/2018, por meio do qual o Senhor Januário Dias Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Olegário, encaminha documentação reunida pelo Vereador Pedro Osvando de Castro, versando sobre a prestação de contas do Executivo Municipal relativa ao exercício de 2015, bem como cópias do relatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, da Ação por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual e da denúncia do Ministério Público Estadual em face do ex-Prefeito do Município, Senhor Antônio Cláudio Godinho.
Exp. nº 384/18, da Secretaria da Primeira Câmara.
Exp. nº 46/18, do Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio.
Exp. nº 82/18, da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.
Exp. nº 380/18, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

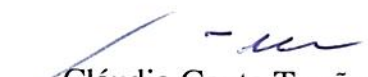
Data: 21/11/18

Senhor Coordenador,

Remetido o documento protocolizado sob o nº 4326510/2018 à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para análise, essa manifestou-se no Exp. nº 380/18, em conformidade com a argumentação exposta pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios no Exp. nº 82/18, pela autuação da documentação em referência como representação.

Assim, após as providências necessárias ao exame de admissibilidade, verifiquei que os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno foram preenchidos, razão pela qual recebo os documentos acima mencionados como REPRESENTAÇÃO e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1054265
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 22/11/2018 19:09:01



TERMO DE CERTIFICAÇÃO DE ANEXOS

Autos nº 1054265

Em 22/11/2018, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram autuados com 06 anexos:

- anexo 01 – fls. 01 a 233;
- anexo 02 – fls. 01 a 274;
- anexo 03 – fls. 01 a 315;
- anexo 04 – fls. 01 a 150;
- anexo 05 – fls. 01 a 43;
- anexo 06 – fls. 01 a 58;



Solange Maria de Carvalho Chagas
TC 844-1

Processo: 1054265
Natureza: Representação
Exercício: 2018
Representante: Câmara Municipal de Presidente Olegário
Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Olegário – MG

À 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Para análise inicial, conforme previsão do art. 150 do Regimento Interno desta Casa, Resolução n. 12/2008.

Após, ao Ministério Público para parecer preliminar.

Tribunal de Contas, 26/11/2018.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Processo nº: 1054265

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 22/11/2018

Ref.: Diligência para complementação da instrução processual nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG)

Exmo(a). Sr(a). Conselheiro(a) Relator(a)

Submetemos à elevada consideração de V. Exa. a realização de diligência para a complementação da instrução processual conforme se segue:

I - Documentos

1.1 Descrição: Cópia integral dos seguintes documentos, em papel ou mídia digital (CD, pen drive):

- Processo de inexigibilidade de licitação n. 20/2015, que resultou na contratação do Escritório de Advocacia Ribeiro e Silva Advogados Associados;
- Processo de inexigibilidade de licitação n. 106/2015, que resultou na contratação do Escritório de Advocacia Costa e Neves Sociedade de Advogados;
- Contratos e eventuais Termos Aditivos decorrentes dos processos de inexigibilidade de licitação acima;
- Comprovantes das despesas decorrentes do contrato n. 260/2015, firmado com o escritório Costa e Neves em decorrência do procedimento de inexigibilidade n. 20/2015, acompanhados dos documentos que deram suporte à liquidação das despesas;
- Pareceres emitidos pelo escritório Costa e Neves, nos quais a Prefeitura de Presidente Olegário se baseou para efetuar as compensações financeiras apontadas como indevidas pela Receita Federal em 2016.

Responsável pelo atendimento da diligência: : Prefeito municipal - sr. João Carlos Nogueira de Castilho

Observamos, por oportuno, que o descumprimento de diligência poderá ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Observamos, por oportuno, que o descumprimento de diligência poderá ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



(Lei Orgânica do TCEMG).

Belo Horizonte, 30 de Abril de 2019

Rebeca Lara Fonseca da Silva
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32104

Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM/DCEN
TC - 2761-5



REPRESENTAÇÃO N.1054265

Procedência: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGARIO
Exercício: 2018

À Secretaria da 1ª Câmara

Tendo em vista a necessidade de requisitar documentos, converto os autos em diligência e determino a intimação, , do(s) Senhor(es)

João Carlos Nogueira de Castilho, Prefeito do Município de Presidente Olegário, a fim de que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no(a) do inciso III do art. 85 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 102/2008, encaminhe os seguintes documentos:

- cópia integral dos seguintes documentos, em papel ou mídia digital (CD, pen drive):
- Processo de inexigibilidade de licitação n. 20/2015, que resultou na contratação do Escritório de Advocacia Ribeiro e Silva Advogados Associados;
- Processo de inexigibilidade de licitação n. 106/2015, que resultou na contratação do Escritório de Advocacia Costa e Neves Sociedade de Advogados;
- Contratos e eventuais Termos Aditivos decorrentes dos processos de inexigibilidade de licitação acima;
- Comprovantes das despesas decorrentes do contrato n. 260/2015, firmado com o escritório Costa e Neves em decorrência do procedimento de inexigibilidade n. 20/2015, acompanhados dos documentos que deram suporte à liquidação das despesas;
- Pareceres emitidos pelo escritório Costa e Neves, nos quais a Prefeitura de Presidente Olegário se baseou para efetuar as compensações financeiras apontadas como indevidas pela Receita Federal em 2016.

Em seguida, remetam-se os autos à SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE EXTERNO para a análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para a emissão de parecer.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7064/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 10 de maio de 2019.

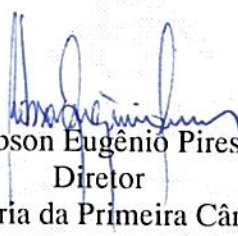
Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 1054265 – Representação, determinou a **intimação** de V. Sa. para que, encaminhe os documentos mencionados no despacho de fls. 37/38, cópia anexa.

Informo-lhe que o descumprimento desta intimação, poderá acarretar a aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Sa. informe os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Ilmo. Sr.
João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito do Município de Presidente Olegário
ersc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1054265

Data: 30/05/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 7064/2019.

Ivanir Areias Rosendo

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR		30 MAI 2019	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
TCCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA					
Num. Ofício:	Proc. Doc.:	20197064			
7064/2019	1054265				
Destinatário:				PAIS / PAYS	
JOAO CARLOS NOGUEIRA DE CASTILHO					
Endereço:				REZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI	
PRACA DOUTOR CASTILHO - 10 -				PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
CENTRO				EMS	
38750000 - PRESIDENTE OLEGARIO - MG				SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR				CARIMBO DE ENTREGA	
Lakácia Gomes				UNIDADE DE DESTINO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR				BUREAU DE DESTINATION	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT				ACPRES. OLEGARIO	
ADRIANO CESARIO PEREIRA ALMEIDA				21 MAI 2019	
Agente de Correios					
Matricula: 8.413.811-6					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: I.A.R.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
Praça Doutor Castilho nº 10, Centro - Presidente Olegário - MG
Fone: (34) 3811-0126 – e-mail: controladoria@po.mg.gov.br



Ofício nº 033/2019/CGM-PO

Presidente Olegário, 26 de junho de 2019.

À Secretaria de Primeira Câmara
Ilmo. Sr.
ROBSON EUGÊNIO PIRES

Assunto: **Resposta ao ofício nº 7064/2019 – Processo nº 1054265**

Prezado Diretor,



PRESIDENTE OLEGARIO

0005353611 / 2019

28/06/2019 10:49

Sirvo-me do presente para cumprir a intimação feita na forma do ofício nº **7062/2019-SEC/1ª Câmara**, no qual o Excelentíssimo Senhor Conselheiro, *Sebastião Helvécio*, Relator do Processo autuado sob o n. **1054265 – Representação**, requisita cópia integral dos documentos do referido processo, nos termos do despacho de folhas 37/38.

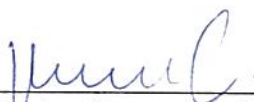
Tendo em vista a possibilidade de enviar os documentos em mídia digital, segue em anexo, uma unidade de DVD-RW (E), nominada, Município de Presidente Olegário, com 5 pastas, contendo todos os documentos solicitados:

1. **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 20/2015;**
2. **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 106/2015;**
3. **CONTRATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 260/2015;**
4. **COMPROVANTES DAS DESPESAS DO CONTRATO e**
5. **PARECERES JURÍDICOS.**

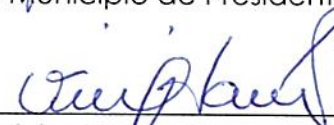
Dessa forma, apresentamos a documentação requerida em cumprimento à intimação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito do Município de Presidente Olegário



Viviani Leferio Torezani
Controladora Geral do Município
OAB/MG 177-101

CORREIOS

TCMG PROTOCOLADO 28/06/19 10:49 0053536 MAD 11



Ofício n. 7064/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 10 de maio de 2019.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 1054265 – Representação, determinou a **intimação** de V. Sa. para que, encaminhe os documentos mencionados no despacho de fls. 37/38, cópia anexa.

Informo-lhe que o descumprimento desta intimação, poderá acarretar a aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Sa. informe os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Ilmo. Sr.
João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito do Município de Presidente Olegário
ersc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111

CORREIOS
21/05/2019



PREFEITURA MUNICIPAL
PRAÇA D. CASTILHO, 10
38750-000 PRESIDENTE LEGAL, MG

PREFEITURA MUNICIPAL
PRAÇA D. CASTILHO, 10
38750-000 PRESIDENTE LEGAL, MG

PREFEITURA MUNICIPAL
PRAÇA D. CASTILHO, 10
38750-000 PRESIDENTE LEGAL, MG

FELISA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

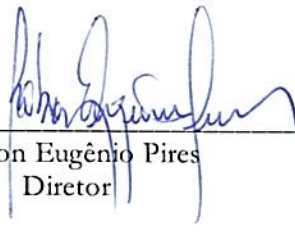


Processo n. 1054265

Data: 28/06/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 41/43, protocolizada sob o n.º 5353611/2019, encaminhada por JOAO CARLOS NOGUEIRA DE CASTILHO, contendo CD MÍDIA PLAY FL. 43, com base na competência delegada por meio da Portaria n. 01/2017 do Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio, disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 12/05/2017.



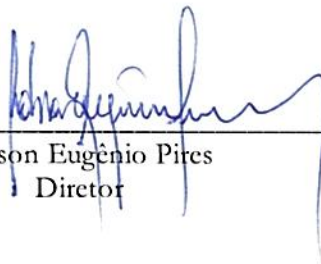
Robson Eugênio Pires
Diretor

Processo n. 1054265

Data: 28/06/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE EXTERNO em cumprimento à determinação de fl(s). 37/38.



Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: M.M.R.M.N.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo



Processo: 1054265

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Olegário

De: Superintendência de Controle Externo

Para: 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Data: 04/07/19

Senhor Coordenador,

Tendo vista o cumprimento da diligência solicitada por essa Coordenadoria, encaminho os autos para exame da documentação juntada às fls. 41 a 43, protocolizada sob o nº 5353611/2019, contendo CD MÍDIA PLAY, fl. 43, remetida por João Carlos Nogueira de Castilho.

Atenciosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes

Superintendente de Controle Externo